

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.255, DE 2009

Proíbe a inclusão de registro de consumidor nos serviços de proteção ao crédito por dívidas oriundas de serviços essenciais.

Autor: Deputado JILMAR TATTO

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe deve ter seu mérito apreciado por esta comissão, especialmente no que concerne aos aspectos relacionados à economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, bem como às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

O projeto veda a inclusão de registro de consumidor em serviços de proteção ao crédito por inadimplência referente a serviços essenciais. Define como serviços essenciais o fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia. Finalmente, sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990, bem como às demais previstas na legislação em vigor.

O nobre Autor da iniciativa, ao tempo em que reconhece a importância dos serviços de proteção ao crédito para o crescimento econômico do país, considera abusiva a inclusão dos inadimplentes com as companhias de fornecimento de serviços de água, energia elétrica e telefonia em cadastros de maus pagadores, haja vista que qualquer atraso no pagamento desses serviços essenciais gera uma imediata ação de cobrança e o corte sumário da prestação de um serviço essencial.

Dentro do prazo regimental, à proposta sob exame não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Como o nobre Autor da proposta em tela, reconhecemos a relevante função dos serviços de proteção ao crédito, necessários para preservar a saúde financeira das empresas contra a ação de consumidores irresponsáveis e de criminosos que praticam o roubo de mercadorias e serviços mediante calotes.

Do ponto de vista do consumidor, sua inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito funciona como uma punição, pois ele recebe o estigma de mau pagador e perde o acesso ao crédito. Do ponto de vista do fornecedor, é uma maneira de proteger-se contra maus pagadores e é um instrumento de cobrança, pois o consumidor somente voltará a ter acesso ao crédito quando as dívidas forem quitadas.

No caso específico dos fornecedores de serviços públicos essenciais como água, energia elétrica e telefonia, apesar de serem considerados serviços essenciais de fornecimento contínuo, o inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, permite que o fornecimento desses serviços seja interrompido sempre que o consumidor esteja inadimplente.

No nosso modo de ver, o corte no fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, que é praticado sempre que o consumidor atrasa o pagamento, exerce função idêntica à inscrição do consumidor inadimplente em Serviço de Proteção ao Crédito, isto é, protege a empresa contra maus pagadores e é um instrumento de cobrança, pois o serviço só voltará a ser fornecido se o débito for quitado.

Ainda no nosso modo de ver, a interrupção do fornecimento de serviços essenciais, da mesma forma que a inscrição do consumidor em um Serviço de Proteção ao Crédito, significa uma punição ao consumidor, neste caso muito mais humilhante e constrangedora, pois ele fica privado do fornecimento de serviços públicos essenciais, aos quais só voltará a ter acesso após pagar sua dívida.

Sendo assim, não nos parece razoável que as empresas concessionárias de serviços públicos essenciais tenham o direito de punir em dobro os inadimplentes. A interrupção no fornecimento de serviço essencial já é forma de cobrança extremamente coercitiva e punição demasiado grave para a inadimplência, portanto é claramente desnecessária e abusiva a inscrição desse devedor em serviços de proteção ao crédito.

Os fornecedores de serviços públicos essenciais devem ser incentivados a negociar, parcelar, até mesmo a cobrar judicialmente suas dívidas, mas proibidos de inscrever em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito o nome daquele cidadão que deixou de pagar uma conta de água, energia elétrica ou telefonia, pois os serviços de proteção ao crédito foram originalmente criados para proteger fornecedores que não têm a possibilidade de exercer formas de cobrança tão constrangedoras e humilhantes como a interrupção no fornecimento de serviços públicos essenciais à dignidade e à saúde do cidadão.

Pelas razões acima enunciadas, para proteger a economia popular e reprimir o abuso do poder econômico, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.255, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CHICO LOPES
Relator